



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 350/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 29/06/2001**

**PROCESSO Nº 1/1248/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708935**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NUNES**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL**

**EMENTA:**

Auto de Infração. Não entrega de documentos fiscais. Tendo em vista o reenquadramento da penalidade sugerida pelos autuantes na inicial pelo Julgador Singular, a Primeira Câmara de Julgamento decidiu pela nulidade do julgamento singular e conseqüente **RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO**. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 9708935, datado de 30/04/97, lavrado contra Francisco de Assis de Oliveira Nunes.

Relatam os fiscais autuantes "não entregar ao Órgão Fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter em decorrência da legislação. Total de documentos: 7732 cupons fiscais".

Houve a indicação, no Auto lavrado, dos artigos considerados infringidos, bem como da penalidade a ser aplicada ao caso.

Consta às fls. 03/04 dos autos, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de nºs 97.00837 e 97.02280, e dados ciência no momento da sua lavratura.

Nas Informações Complementares à fl. 05 dos autos, os agentes do fisco demonstram a origem da autuação; ratificando a ação fiscal em todos os seus termos.

À fl. 06 do presente processo, consta a Ordem de Serviço nº 97.01052, designando os agentes fiscais, a executarem tarefas de fiscalização de que trata o Projeto Diligência Fiscal, referente ao período de 01/01/96 a 27/02/97, junto à empresa autuada.

Encontra-se à fl. 07 dos autos, o documento Notificação de Débito e/ou Documentos, onde o contribuinte é notificado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias os documentos necessários à fiscalização, tais como: Fitas detalhe das máquinas registradoras correspondentes aos cupons fiscais, indicados no corpo do aludido documento.

Às fls. 09/16, do processo, encontra-se cópia do livro Registro de Saídas.

Tempestivamente, inconformado com a infração que lhe fora imputada o autuado ingressou com impugnação ao lançamento às fls. 19/23 dos autos, outrossim, fez juntada dos documentos de fls. 24/25, na qual alega o seguinte (resumidamente):

- Não há na legislação aplicável ao ICMS nenhum dispositivo que obrigue o contribuinte a entregar ao Órgão Fazendário Cupons Fiscais.
- Nota-se pois, que o cometimento de infração no mês de abril/97, tal infração não poderia ser alcançada pela ação fiscal iniciada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, haja vista referida ação fiscal está restrita ao período fiscalizado, e evidentemente, o mês de abril/97, está fora deste período.

Por fim, requer que seja julgado improcedente na sua totalidade o Auto de Infração em Avaliação, e além disso pede a extinção do processo administrativo-tributário, argüindo para tanto o cerceamento do direito de defesa.

Havendo a falta da ciência da informação complementar no processo em exame, foi reaberto o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação ou liquidação do débito, conforme Ofício nº 466/97, acostado à fl. 27 dos autos.

Não tendo sido localizado o contribuinte autuado para entrega do citado documento, foi feito o Edital de Intimação nº 80/97 D.O. nº 17.176 de 21/11/97, à fl. 32, objetivando cientificar o mesmo do aludido documento.

O julgamento singular decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal por entender que houve, por parte dos fiscais autuantes, erro na determinação do enquadramento da penalidade, observando que no seu entendimento ocorreu Embaraço a Fiscalização.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

  
MAB

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração refere-se a acusação de não entrega ao Órgão Fazendário competente dos documentos a que esteja obrigado a remeter em decorrência da legislação, afirmando que o total de documentos é de 7732 cupons fiscais.

Certamente equivocou-se o julgador singular ao julgar o presente processo por embaraço a fiscalização, pois o auto de infração é claro ao apontar os dispositivos infringidos e a penalidade prevista para o presente auto de infração.

No caso em questão, os dispositivos apontados são; o art. 280, VIII, o art. 283, II parágrafo segundo e o art. 720, I todos do Decreto 21.219/91 e a penalidade apontada é a contida no art. 123, VI, "a" da Lei 12.670/96.

Diante dos elementos acima citados, podemos perceber o equivoco cometido pelo julgador singular que alterou o enquadramento e a penalidade apontados no auto de infração para a contida no art 82, I e 83, parágrafo único da Lei 12.670/96 e art. 123, VIII, c do mesmo diploma legal, respectivamente.

À vista do exposto, voto no sentido de que a decisão singular seja declarada NULA e o processo retorne para novo julgamento na Instância de Primeiro Grau .

É o voto.

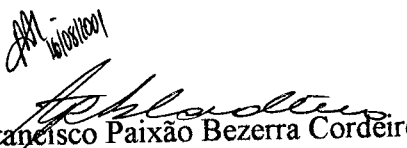
  
MAB

**DECISÃO:**

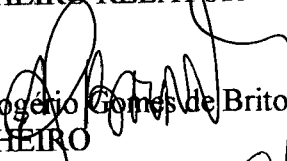
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NUNES

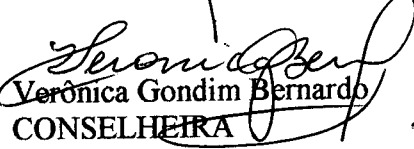
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em desacordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, proceder o retorno do processo para novo julgamento na Instância Singular.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15/08/2001.


  
Francisco Paixão Bezerra Cordêiro  
PRESIDENTE

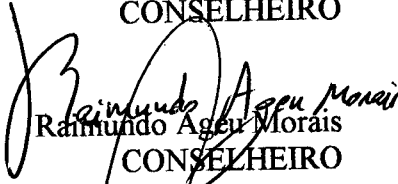
  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

**PRESENTES:**

  
Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO